

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
MAYRA PAULA NEVES DINIZ**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: a mediação como
possibilidade de resolução de conflitos**

**Três Pontas
2021**

MAYRA PAULA NEVES DINIZ

**ALIENAÇÃO PARENTAL: a mediação como
possibilidade de resolução de conflitos**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Makvel Reis Nascimento.

**Três Pontas
2021**

MAYRA PAULA NEVES DINIZ

**ALIENAÇÃO PARENTAL: a mediação como
possibilidade de resolução de conflitos**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof.

Prof.

Prof.

OBS.:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os anos de estudos e por ter permitido que eu tivesse determinação e saúde para que eu enfrentasse todas as barreiras que surgiam em meu caminho. Aos meus familiares, em especial ao meu pai, minha mãe, meus irmãos Diego e Marcos Paulo e minha irmã Dayane que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando nos momentos difíceis. A todos os professores da Faculdade de Direito de Três Pontas, que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional no decorrer do curso.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA– Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA– Estados Unidos da América

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

SAP– Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 FAMÍLIA COMO OBJETO DO DIREITO	09
2.1 Alienação Parental:Contextualização.....	12
2.2 Síndrome da Alienação Parental.....	13
2.3 Alienação Parental no Brasil.....	15
2.4 O Papel do Mediador na Resolução de Conflitos.....	17
2.5 O Combate à Alienação Parental por Meio da Mediação.....	18
3 MATERIAIS E MÉTODOS	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

ALIENAÇÃO PARENTAL: a mediação como possibilidade de resolução de conflitos

RESUMO

O presente artigo pretende observar e analisar, através da bibliografia selecionada, as condições brasileiras atuais, quanto à mediação exercida durante a resolução de conflitos relacionados à alienação parental. Foi realizada uma busca através de documentos, como a Lei N° 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, artigos científicos publicados on-line e livros, também encontrados on-line, para fundamentação teórica deste trabalho. De modo a identificar as melhores situações possíveis que possam amenizar a alienação parental através desta pesquisa, e concluir, mesmo que como hipótese, averiguar as vantagens em se utilizar e embasar o papel do mediador, a fim de combater situações negativas de alienação parental. Poder oferecer, nesta pesquisa, um observatório para os interessados no âmbito do direito, sobre o tema deste trabalho, que aborda informações importantes sobre a alienação parental no Brasil.

Palavras-chave: Alienação Parental. Mediação. Solução de Conflitos.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 228 da Constituição Federal Brasileira (1988) estabelece em seu texto que a “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Devido a tanto, o direito brasileiro dedicou uma linha de estudo para a família, pois, além dessa ser considerada um objeto de estudo complexo, é de inexorável importância na formação dos cidadãos que atuarão em sociedade. De acordo com Maria Berenice Dias, magistrada referência em Direito da Família no Brasil, “a família é o primeiro agente socializador do ser humano” (2016, p. 23), sendo ainda que “a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social” (DIAS, 2016, p. 23). Diante da importância da família tanto para o âmbito público quanto privado, o Direito não poderia se abster de tratar sobre o assunto. Assim, criaram-se inúmeras vertentes especializadas

para cuidar da instituição família. Uma delas se debruça sobre o estudo e aplicação da separação entre casais. Um dos maiores problemas nesse meio é a possível alienação que pode acontecer entre pais e filhos.

Atualmente, tem-se buscado a resolução de conflitos através de diálogos que favoreçam o entendimento das partes, quanto à alienação parental. Isso tem ocorrido devido ao desgaste físico, emocional e financeiro que a burocracia judicial causa nas pessoas envolvidas nessas situações. A medida é tomada também devido o aumento significativo de casos, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2016 houve 516 ações de casos classificados como “alienação parental”; no ano seguinte, 2017, mais que o dobro de casos, 1.042 ações (CNJ, 2018). Tais dados demonstram que além do aumento de casos envolvendo o âmbito da separação conjugal e a tratativa dos filhos, a Justiça deve estar preparada para uma demanda crescente. Portanto, a melhor resolução é a considerada mediação, pois trata de uma condução evoluída nos casos de alienação parental, na elaboração e na transformação de conflitos.

A mediação familiar surgiu nos Estados Unidos da América, em 1974, como alternativa desenvolvida por um psicólogo que observou a necessidade de trabalhar os conflitos familiares devido à alienação parental. Após a introdução do método nos EUA, espalhou-se pela Europa, e ganhou grande relevância mundial nos anos 80 e 90.

Como um método de condução de conflitos, é voluntário e sigiloso, e deve ser aplicado por um especialista capacitado, sendo um terceiro neutro entre as partes. A fim de restabelecer a comunicação saudável entre as pessoas da mesma família, que se encontram em um impasse, para que assim seja possível chegarem a um acordo. O diálogo proposto pelo mediador é facilitar e colaborar, auxiliando as partes a lidarem com suas necessidades, atentando-as às implicações que envolvem as tomadas de decisão a curto, médio e longo prazo.

De modo a valorizar a escuta, pelas partes, do mediador, a importância que o método aborda é a valorização do diálogo como resolução de conflitos. Pois, a discussão pode ser um facilitador para as situações frágeis, emocionalmente, em momentos delicados da vida das partes envolvidas. Por isso, também, a importância da presença de um terceiro neutro e especializado em lidar com a situação, através da escuta seletiva e atenta, considerando a postura e a atuação do mediador.

Aspectos como o sigilo e a confiança, causam segurança nas partes, durante a resolução

conflitante, podendo desenvolver a empatia nessa situação. Portanto, a privacidade das partes, como o que for falado durante a mediação, por exemplo, deve ser a principal proposta do mediador. Assim, pode-se dizer que a vida da mediação na resolução de conflitos que envolvem as situações de alienação parental, é um recurso muito utilizado, para findar um acordo entre as partes, sendo um ato obrigatório quando iniciado. Pois, como consta na psicanálise, a dinâmica da mediação possui apenas vantagens quando se trata de possibilitar que seja realizada a transformação de um ser humano que possui dificuldades em lidar e interagir com problemas gerais, de um mundo globalizado.

A mediação apresenta-se como a melhor solução, pois é menos desgastante, e prima pela informalidade, conforme a Lei N.º. 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Pode ser mantido o respeito, sem a necessidade do conflito chegar a ser levado ao judiciário, pois pela mediação as partes são levadas a agir cooperativamente, diante de situações realistas para elas. Ou seja, favorece a flexibilidade e a criatividade, podendo ser faseada como o estabelecimento do contrato pelo mediador, e a organização das regras de trabalho, enfatizando a respeitabilidade mútua e a igualdade de oportunidades, na primeira fase.

A segunda etapa da mediação de resolução de conflitos envolve a compreensão do conflito, na terceira fase é configurado o problema, para que seja identificado o resumo do conflito e sua ordenação. A quarta etapa, considerada a mais difícil de ser mediada, busca descobrir quais os problemas ocultos da situação a ser avaliada, para serem clarificados. Na quinta etapa, existe uma dedicação à geração de ideias, tanto das partes como do mediador, de forma lúdica e didática, pois possibilita enxergar hipóteses para o rumo da resolução do conflito.

A última etapa, sexta fase da mediação, engloba a elaboração final de um acordo a ser definido, e a formalização da quinta etapa. Assim, ao concluir, o acordo deve possuir linguagem simples e esclarecedora, envolvendo todos os aspectos acordados mutuamente durante a presença do mediador de conflitos, e a melhor forma de execução desse acordo firmado. Podendo assim, finalizar com a assinatura das duas partes envolvidas, e do terceiro, o mediador.

Dessa forma, nota-se como é saudável a escolha das partes em utilizar a mediação como forma de resolução de conflitos sobre alienação parental. Inserido na conduta familiar, a mediação acalma os ânimos, promove o respeito e ainda atribui o sentimento, às partes, de preservação da afetividade. Assim, considerando a separação de pais, ou dos familiares que

sejam, o ato da mediação em uma situação tão delicada sensibiliza os envolvidos, independente do gênero ou da idade. Pois, a separação dos pais é conflituosa para a infância, e pode ser norteadada pelo abandono parental, por exemplo, que pela própria realidade da criança. Assim, a mediação surge para haver um confronto mais ameno em relação aos filhos, durante um processo de separação.

O objetivo deste trabalho é discutir o papel da mediação no contexto da alienação parental e como isso pode ser fundamental para a resolução de conflito. Investigar, através da revisão bibliográfica, as possibilidades de resolução de conflitos, considerando o papel do mediador e a Lei N° 12.318, de agosto de 2010. Além de analisar quais fatores determinam as melhores situações de mediação. Tratar sobre essa temática mostra-se essencial devido o alto número de separações entre casais que possuem filhos. Além disso, identificar as melhores situações possíveis para amenizar a alienação parental é fundamental para formação profissional de futuros atuantes na área. Assim, este artigo, justifica-se na medida em que busca servir de observatório para os interessados no âmbito do direito que abordam a alienação parental.

2. FAMÍLIA COMO OBJETO DO DIREITO

De acordo com Silva (2018), o direito da família sempre se destacou com a finalidade de cuidar das relações que envolvem os indivíduos inseridos no núcleo específico social, onde nascem, crescem e se desenvolvem. Ou seja, a autora deixa claro que o organismo familiar, protegido pelo direito e pelo Estado, possui diversas formas.

Assim, a família é a conjunção de indivíduos, que possuem laços, podendo ser sanguíneos ou afetivos, e até mesmo uma unidade social composta por pessoas unidas por estreitos laços. Contudo, Silva (2018), coloca em pauta que o conceito de família, no Brasil, está sempre evoluindo, e varia bastante. Assim, existe uma necessidade de evolução dentro do próprio âmbito do direito, na mesma proporção, sendo realizados ajustes que possam amparar as famílias quanto às situações jurídico-legislativas, a fim de acompanhar o processo de evolução desse núcleo que é a família.

Atualmente, diante do direito brasileiro, ainda nota-se como o conceito de família está relacionado a um modelo conservador, permeando intensamente o ordenamento jurídico. Como exemplo, observa-se o que está inserido no Código Civil de 2002, que trata em seu artigo 1521,

do impedimento do casamento. Nota-se que o Código Civil, como outros textos jurídicos mundialmente conhecidos e ainda utilizados, possuem notas de hierarquia, de patriarcado, além de compactuar com Estado não laico. Esses fatos impedem, ou ao menos inviabilizam, que o direito cumpra um papel justo em relação aos direitos da família, nesse caso, da família brasileira.

Em 1988, a Constituição Federal avançou no âmbito do direito familiar. Juridicamente, os conceitos de família tem se estendido, e é necessário que os praticantes passem a aderir tais modificações. Pois é perceptível que, atualmente, o conceito de família foge do conceito tradicional histórico, apresentado-se em diversos formatos, e que devem ser considerados pelo direito contemporâneo.

Silva (2018) relata que os indivíduos se relacionam com a intenção de constituírem uma família, aderindo à união estável, ao casamento e ao namoro. E por diferentes razões, ao longo do tempo, os relacionamentos chegam ao fim, deixando de existir um carinho mútuo entre as partes. Com o fim dos laços afetivos, a informação de separação por um dos cônjuges pode ser recebida como afronta, falta de respeito, levando a alteração dos ânimos e inevitáveis litígios.

Quando a constituição de uma família contém filhos, com separações turbulentas, aquele que detém a guarda das crianças, passa a movimentar-se a favor de si mesmo, e muitas vezes para destruir o outro, utilizando da boa relação com os filhos para tanto. Porém, esse movimento influencia na relação da criança com as partes, fazendo com que a mesma também sofra, mesmo estando em situação de ingenuidade, uma das partes se aproveita da situação parental para afetar a separação (SILVA, 2018).

Assim, compreende-se alienação parental, uma desmoralização realizada por um dos genitores, durante a separação, em relação ao outro, fazendo com que as crianças sejam afastadas de um dos genitores. “O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama” (DIAS, 2016, p.882).

Conseqüentemente, surge a síndrome da alienação parental, provocando um distúrbio infantil, inserido no contexto de disputa pelo afeto das crianças e pela guarda desses filhos. O afastamento dos filhos de quem ama pode ser prejudicial psicologicamente para todas as partes envolvidas em um processo de separação, ocasionando a destruição do vínculo afetivo (SILVA, 2018).

Segundo Filagrana (2017), a prática da alienação parental não é um ato recente no Brasil. Podendo ser exercido não apenas pelos próprios pais das crianças, mas também por outros familiares envolvidos nos processos de separação. O luto conjugal, tanto para com cônjuges quanto para outros integrantes da família, quando não bem resolvidos, acabam por ser internalizados no organismo familiar, fazendo com que a incidência da alienação parental passe a ser exercida de forma cruel às crianças indefesas.

O Código Civil de 2002, abriu portas para o poder familiar, onde não apenas os cônjuges podem gerenciar a vida dos filhos, a fim de facilitar situações de alienação parental. Pois a prática da alienação parental pode ser observada de diversas formas, e ao mesmo tempo, também pode ser não observada por indivíduos próximos às famílias que passam pela separação.

Assim, a prática da alienação parental, viola diversos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança. Viola também o exercício do poder familiar concebido em 2002, pois constata que o alienador abusa da função de benefício que carrega (FILAGRANA, 2017).

Em 2010, surge a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, a fim de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive pela convivência adequada em relação à afetividade para com os genitores, e demais familiares. No Brasil, a Lei da Alienação Parental surge para reforçar os direitos já existentes em relação à vida da criança e do adolescente, que já possuem proteção pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

A Lei nº 12.318/2010, garante que o conceito de alienação parental constitui na interferência da formação psicológica da criança e do adolescente, sendo promovida por um dos genitores, pelos avós, ou outra representação de autoridade dentro da família. E em continuidade, ressalta em parágrafo único:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Diante disso, surge o conceito de mediação no âmbito do direito, para a resolução de conflitos relacionados à alienação parental perante a separação familiar, como uma ótima e viável opção de se tentar evitar ou ao menos, minimizar, os efeitos da alienação parental. Como método de condução, voluntário e sigiloso, realizado por terceiros neutros, o papel do mediador é crucial para garantir a saúde mental dos filhos, nesse caso (LOWESTEIN, 2008; MAZZONI, 2013; FILAGRANA, 2017; SILVA, 2018; GALDINO, 2018).

Vários sistemas jurídicos pelo mundo têm sido revisitados e, cada vez mais, incentivados a utilizar da mediação para a resolução de conflitos que envolvem alienação parental. Um método que tem se mostrado eficiente, pois garante a voluntariedade, a proximidade, a flexibilidade, a celeridade e a confidencialidade (GALDINO, 2018).

Portanto, o papel do mediador é lembrar-se que o interesse do menor deve estar acima de qualquer coisa. E diante da mediação, o mediador deve apaziguar a rivalidade entre os cônjuges, e restabelecer a comunicação entre eles. Para que assim, enxerguem o equívoco acontecido, apresentando os prejuízos aos menores através das posturas paternas de alienação parental, podendo ao final da mediação garantir a integridade psíquica e a personalidade das crianças (GALDINO, 2018).

2.1 Alienação Parental: Contextualização

Segundo Silva (2018), é considerada a alienação parental provocada geralmente pelo detentor da guarda do filho, que lança mão de artifícios para dificultar o contato da criança com o ex-parceiro. Um casamento acaba não por que um dos cônjuges foi culpado, mas sim porque a relação se tornou insustentável para uma ou duas partes.

Foi em 1974, nos Estados Unidos da América, que surgiu a mediação familiar, a fim de resolver os conflitos familiares. Um psicólogo observou a necessidade de trabalhar a situação dos filhos, diante da separação dos pais. A partir de então, de acordo com Stücker (2014), o tratamento dos conflitos envolvidos à alienação parental foi possível no mundo todo, ganhando relevância entre os anos 80 e 90.

O método é utilizado principalmente em casos de separação judicial conflituosa, diante das disputas pela guarda dos filhos (SILVA, 2018).

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal (DIAS, 2016, p. 882).

Assim, a alienação parental consiste em um processo de programação mental exercido pelo genitor guardião, sobre a consciência dos filhos. Berenice Dias destaca que o genitor detentor da prole sente-se no direito de anular a imagem do outro pai na consciência do filho, ou minimizar a importância do antigo parceiro, causando assim um apagamento, dando-lhe para si uma imagem mais valiosa (DIAS, 2016). Deste modo, as objeções feitas pelos pais, mesmo os não guardiões, despertam responsabilidade e poder, e apoiado em lei, dentro da categoria do direito, constitucionalmente, é garantido às crianças e adolescentes a convivência familiar da melhor forma.

2.2 Síndrome da alienação parental

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é considerada pela comunidade médica uma “síndrome”, pois tem “uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada” (GARDNER, 2002). O que a diferencia da Alienação Parental que é vista como “**um grupo de síndromes**, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor” (GARDNER, 2002, grifo nosso).

Visando proteger os direitos da principal vítima, a criança, a Constituição Federal, de 1988, traz em texto proteção à criança e ao adolescente (Art. 227), além de contar com legislação especial, como é a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A posição da criança e do adolescente no Brasil, a partir da Constituição de 1988, incorpora os ideais trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, declarados e reconhecidos pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Nesse documento prevalece o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como titulares de Direitos Fundamentais e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Como princípio, o “melhor interesse” dos filhos se apresenta em nosso sistema jurídico com seus próprios Indicadores. (TOLOI, 2006, p.36)

Tudo principia quando um então casal decide seguir caminhos separados. Durante o

processo de divórcio, por conta de ressentimentos e ciúmes, um dos genitores resolve criar mecanismo para afastar a prole do outro genitor. Para evitar tal cenário, os responsáveis legais pelas crianças devem colocar suas diferenças de lado, possibilitando a participação de ambos na vida dos filhos, para que estes sofram o menos possível. Porém, quando um pai se revolta contra o outro e busca de todas as formas, principalmente psicológicas, dificultar a convivência entre menor e responsável dá-se início ao movimento alienatório, resultando assim em quadro de SAP.

Para evitarem tal cenário, cabe aos pais, primeiramente, amenizarem o sentimento de falta resultante da separação. A carência de afeto causada por um genitor afastado pode gerar à criança sérios problemas (TOLOI, 2006, p.37). Todavia, alguns ex-casais não têm noção dos impactos negativos na vida da prole e partindo de um sentimento hostil, começam a manipular as crianças para que estas se afastem do genitor ausente.

Diante desse cenário, a criança sendo usada psicologicamente desenvolve uma grande hostilidade pelo genitor alienado (SILVA apud MAZONNI, 2013). “Um dos genitores leva a efeito verdadeira ‘lavagem cerebral’, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro” (DIAS, 2016, p. 882). O psiquiatra americano, Richard Gardner, define que a Síndrome da Alienação Parental como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2010).

Gardner (2002) aponta também sintomas que a prole pode demonstrar quando são vítimas da SAP principalmente quando se encontram em estágios moderados e severos. O principal sintoma seria a apatia da criança para com o genitor alienado, não havendo sentimento de culpa nas suas ações de desprezo. Isso acontece, evidentemente, pelas memórias ruins colocadas pelo genitor alienador nas cabeças dos filhos. Outro fator destacado é a aversão que a criança tem à família do genitor alienado, perdendo contato com avós, tios, primos, padrastos/ madrastas, entre outros.

A síndrome, todavia, não vitimiza apenas a criança, o alienador também torna-se vítima.

Ainda de acordo com Gardner, o alienador pode também ser vítima, pois o SAP é resultado de um sistema adversarial, assim quem aliena cria em sua mente diversas formas para afastar ex-parceiro(a), mas não faz isso de maneira racional, pois deixa ser guiado pelo ódio. Causando um sentimento de afastamento completo que resultam em mágoas entre genitor e filho e vice-versa, (DIAS, 2016). A negação da SAP é a principal forma do alienador de se proteger das acusações, justificando que o comportamento anormal da prole é algo “natural”. MOTA apud MAZONNI destacam artimanhas usadas pelo pai alienador:

a) Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; c) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai e, por vezes, insiste que a criança utilize esse tratamento pessoal; d) Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filho. e) Desvalorizar e insulta o genitor na frente dos filhos; f) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, etc); g) Falar de maneira descortês ao novo cônjuge do outro genitor; h) Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; i) “Esquecer” de avisar, o outro genitor, de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); j) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc) na lavagem cerebral de seus filhos; k) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos, sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc); l) Trocar (ou tentar) trocar seus nomes e sobrenomes; m) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ ou médicas de seus filhos; n) Sair de férias sem os filhos e deixá-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; o) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-los de usá-la; p) Ameaçar punir os filhos, se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; q) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento do filho. (2013, p.386)

2.3 Alienação Parental no Brasil

A alienação parental é novidade para o cotidiano jurídico brasileiro, pois a Lei nº 12.318 foi promulgada apenas em 26 de agosto de 2010, como acorda Stücker (2014). Inovações surgem no âmbito do direito familiar, e junto deram-se novos desafios envolvendo as situações das crianças e adolescentes. Diante disso, também é essencial o observatório das modalidades familiares existentes no Brasil, pois se sabe que as configurações de famílias brasileiras são diversas.

As modificações no direito da família, conforme as novas formatações de Leis, diante desses processos, dá início à equiparação entre os deveres dos pais e mães, não sendo possível aceitar apenas o pai como provedor do sustento da família, enquanto cabe apenas à mãe o papel de cuidar da educação dos filhos (STÜCKER, 2014, p. 09). Por isso e por outros motivos, é

imprescindível que, atualmente, os operadores do direito devem manter-se atentos para as mais variadas formações familiares brasileiras.

Além disso, nos últimos anos, houve um aumento relevante no número de divórcios, o que acarreta a situação da criança e do adolescente que se encontra aos cuidados de outros familiares, como avós, tios e padrinhos. É assim que acarreta maior frequência os atos de alienação parental. Pois, o poder familiar passou a ser exercido conjuntamente, mesmo que com os pais em situação de separação (STÜCKER, 2014, p. 09).

No Brasil, o tema da alienação parental vem sendo pesquisado por diversos profissionais, como psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, assistentes sociais e pessoas ligadas ao Direito, os ditos operadores, por associações de pais separados, como a APASE (Associação de Pais e Mães Separados), sendo objeto de estudos, produções bibliográficas e debates em variados meios profissionais e acadêmicos. Diante disso, tal assunto resultou nas propostas do Projeto de Lei 4.053/2008, que tramitou no Congresso Nacional desde o ano de 2008, sendo convertido na Lei 12.318/10 (SILVA, 2018).

A proposta da Lei surgiu através de um pai juiz do trabalho chamado, Elizio Luiz Ferez, em razão de sua experiência pessoal, pois observou a necessidade de intervenção do Estado nos casos de alienação parental no Brasil, por falta de profissionalização do Direito diante de tal caso, permitindo a identificação de casos que envolvem a natureza da alienação parental (SILVA, 2018). Foi assim que, inicialmente, a Lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não somente para afastar as abstrações dessa condição, mas ainda oportunizar a análise aprofundada de situações dessa natureza.

A legislação brasileira, diante das situações de alienação parental é bastante clara:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Foi assim que surgiu a diferença entre a síndrome da alienação parental e a própria alienação parental, importada em Lei. Como esclarece Stücker (2014), quando observa que

alienação parental é a desconstituição da figura maternal e/ou paterna, ante aos filhos. Possui inserções de desmoralização, de marginalização de um dos genitores pelo outro. As situações podem ser promovidas pelos avós, por exemplo, e pode ser possível que a situação seja alimentada por qualquer relação parental à criança ou adolescente, ou não.

Quem utiliza do filho para uma vingança mostra sua verdadeira essência negativa humana a exposição, colocando várias questões em dúvidas, até mesmo o amor por um filho, assim como seu total despreparo paterno e seu despreparo como tutor exemplar em sua formação social, intelectual, acadêmica e profissional (JONAS, 2017, p. 13).

Portanto, a família necessita da contribuição para manter o desenvolvimento saudável da criança e/ou adolescente, pois tem o objetivo de proporcionar proteção, apoio e amparo (JONAS, 2017). É assim que pretende salientar a Lei, de modo a conduzir a vida da criança e/ou adolescente, da melhor forma possível:

Diante desse cenário atual, pretende-se analisar, de fato, como essas relações vêm sendo constituídas. Neste sentido o art. n.º 226, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e, ainda no artigo n.º 227 consagra os Direitos da criança e do adolescente como direitos fundamentais e de proteção integral, afirmando-os como sujeitos de direitos, trazendo um norte de igualdade extremamente determinante para as relações entre pais e filhos (SILVA, 2018).

Para identificar situações de alienação parental no Brasil, é necessário observações, denúncias e análises minuciosas, através de profissionais da área de psicologia, a fim de entender e intervir em casos de alienação parental. Como descreve Fermann (2017):

Dessa forma, constata-se a necessidade de maior especialização dos psicólogos(as) que atuam no contexto forense de forma geral, no que diz respeito à qualificação técnica, teórica e ética. Embora conste na lei a necessidade de aptidão técnica profissional para diagnóstico de AP, a literatura referente ao tema é controversa e a dinâmica e as consequências desse processo não estão suficientemente claras para diagnósticos acurados. A capacitação profissional para reconhecimento de casos de AP é fundamental e deve incluir a atualização em disciplinas como avaliação psicológica; escolha, aplicação e interpretação de resultados oriundos de instrumentos; e elaboração de documentos como o laudo psicológico (FERMANN, 2017, p. 45).

2.4 O Papel do Mediador na Resolução de Conflitos

No âmbito do Direito, surgiu o papel do mediador na resolução de conflitos que envolvem as situações de alienação parental propriamente dita. Diante disso, segundo Fermann (2017), situações de conflitos que se desenvolvem, podem chegar a processos judiciais pelos pais, desencadeando complicações. “Pensar a existência de uma síndrome que se manifesta em

situações de litígio impõe, de início, um exame sobre o contexto da separação do casal, levando-se em conta diferentes fatores que podem estar envolvidos e que acabam por fomentar o conflito” (SOUSA, 2010, p. 15).

Por isso, quando há suspeita, é solicitada a realização da perícia psicológica, quando a criança ou o adolescente passa a se aliar intensamente a um dos genitores e rejeitar o convívio e contato com o outro genitor:

Psicólogos(as) que atuam na área Forense comumente são convocados para realização de perícias psicológicas e elaboração de laudos psicológicos nesses casos. Os principais resultados deste estudo apontaram que, embora haja uma lei no Brasil que caracterize a AP, ainda não existe consenso no que diz respeito a critérios e indicadores para sua identificação, utilizáveis por profissionais atuantes na área (FERMANN, 2017, p. 44).

Assim, para ser feita uma imparcial observação e identificação em situações que envolvem alienação parental, surge o importante papel do mediador. Como esclarece Silva (2018):

A mediação é um procedimento aplicado para resolução de controvérsias, se enquadra como um dos métodos alternativos do judiciário. Trata-se de um terceiro imparcial (mediador) que assiste e conduz duas ou mais partes negociantes a identificarem os pontos de conflito e, posteriormente, desenvolverem de forma mútua propostas que ponham fim ao conflito (SILVA, 2018).

É essencial que o mediador demonstre total imparcialidade, como pessoa a serviço de ambos, a encerrar com a redação de acordo, se conseguido pelos disputantes. Após a intervenção da análise psicológica, a inicialização do processo judicial, é através do mediador que a resolução de conflitos se inicia. Assim, é necessário a compreensão de que não é simples o convencimento por parte da mediação perante um conflito familiar, pois de certa forma, os pais já se posicionam de forma que não haja uma resolução (SILVA, 2018).

2.5 O Combate à Alienação Parental por Meio da Mediação

O papel do mediador é de “ajudar o ex-casal a chegar a um consenso buscando assim facilitar o diálogo entre as partes em processo de divórcio e consequente estabelecimento da guarda e visitas dos filhos” (MAZZONI, 2016, p.391), tendo em vista o nível de sensibilidade contido na situação, Maria Berenice Dias destaca:

[...] do amor que batem às portas do Judiciário. As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores

públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações (DIAS, 2016, p.83)

Para exercer tal função, o psicólogo norte- americano, Lowenstein (2008), estabeleceu pelo menos 28 maneiras de lidar com a alienação parental e remediar os efeitos dela na vida das crianças e dos pais. Neste trabalho trataremos de forma sintetizada das mais importantes.

- 1- À *criança alienada*, cabe torná-la consciente da convivência feliz de antes da separação dos pais, tornando-a conhecedora dos pontos positivos do pai alienado e mostrando como suas ações de repeli-lo são injustas, mostrando como elas machucam um genitor inocente. Deve-se evitar o uso da criança como espiã do agora genitor ausente.
- 1- Ao *pai alienado*, cabe mostrar o seu amor e carinho pelo filho, ter a consciência de que a criança sofre de uma manipulação mental. Proporcionar à criança uma viagem às memórias felizes entre eles, utilizando de meios visuais como fotos, vídeos, objetos, como também de histórias.
- 2- Ao *mediador*, além de fazer parte de todos os processos descritos, deve tentar eliminar os efeitos da alienação ao máximo e não trabalhar como comparsa do alienador. É importante ser firme e pró-ativo para que o alienador cesse com suas táticas de cortar os laços afetivos entre filho e pai. Somado a isso, é essencial realizar sessões separadas, regidas por profissionais, com os envolvidos, criança e genitores. Assim, facilita a captação de informações sobre a vida familiar anterior. A partir das reuniões individualizadas, deve-se passar para as reuniões entre genitor alienado e filho, para começar a reconstruir os laços afetivos dos envolvidos.
- 3- Ao *genitor alienador*, cabe alertá-lo sobre os reveses de tal manipulação, como isso pode interferir na convivência da criança com outras pessoas e como futuramente a criança que foi manipulado pode revoltar-se (LOWENSTEIN, 2008; MAZONNI, 2016). Forçando-o a reconhecer a natureza egoísta de seus atos.
- 4- À *família estendida do genitor alienado*, cabe durante a mediação, mostrar à criança que outros membros da família também sentem sua falta. É importante que o mediador saiba incentivar esse contato, que pode ser ainda mais trabalhoso que o contato do mediador alienado.

- 5- Sobre as relações é importante alertar a criança a importância da presença de ambos os pais. É essencial destacar a ela que sua relação com o genitor não ferirá a relação com o genitor guardião. Destacar para a criança que a repetida rejeição por parte dela pode gerar um genitor sem esperanças e cansaço de ser rechaçado, perdendo por fim as esperanças de contato.
- 6- Durante as *visitações* é importante diminuir o contato entre o genitor alienante e a criança, para ela aproveitar ao máximo a companhia do genitor alienado, pois “Quanto mais ocorra esse contato individual, maior a probabilidade de que o processo de alienação seja revertido” (LOWENSTEIN, 2008).
- 7- Em *casos extremos*, as crianças devem ser colocadas em ambientes neutros, onde não terão contato com o genitor alienante.

Tendo como base tais princípios se torna claro que o trabalho do mediador é imprescindível para o sucesso do encadeamento de ações a fim de sanar os traumas causados pela alienação de um dos pais. É importante mostrar aos envolvidos, principalmente ao pai alienador que não há vitórias nesse processo, muitos problemas podem ser causados futuramente no qual a maior vítima será a criança manipulada. Se uma relação termina com maus sentimentos entre os então parceiros, isso é assunto pessoal dos envolvidos, as crianças que são frutos desse envolvimento nada devem pagar. As mantendo separadas de pessoas que as amam e as querem bem influencia na sua capacidade de relação com o mundo exterior.

Sendo a mediação familiar uma opção menos maçante do que a de percorrer as instâncias judiciais (MAZONNI, 2016, p.390), a função do mediador é criar um ambiente saudável para a convivência entre os envolvidos, ficando atento a qualquer sinal que possa demonstrar sintomas da SAP, utilizando de ajuda interprofissional, como colegas: peritos, advogados, psiquiatras, psicólogos, entre outros (MAZONNI, 2016, p.391).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo baseia-se em uma pesquisa que aborda a revisão bibliográfica de conteúdo relacionado à alienação parental diante da mediação de resolução de conflitos. A abordagem realizada através da revisão da literatura foi selecionada através de artigos recentes

publicados online, portanto, uma investigação feita pela internet.

Também foi realizada uma busca na legislação brasileira referente ao tema, diante disso aproximou-se a jurisprudência. Contudo, a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente publicado em 1990, o Código Civil de 2002, e ainda a Lei nº 12.318/2010, a fim de coletar dados para o desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, a coleta de dados se deu por uma investigação da bibliografia selecionada, através de uma leitura seletiva, reflexiva e analítica sobre o tema deste trabalho, a fim de considerar os principais conceitos encontrados para fundamentar este estudo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o intuito de discutir, através de uma análise sucinta, a situação atual da alienação parental no Brasil. Realizada uma contextualização histórica, sobre como iniciou o processo de descoberta diante da síndrome da alienação parental, em torno da metodologia utilizada primeiramente nos Estados Unidos da América, em seguida, foi discutida as implicações da Síndrome da Alienação Parental. Logo após, foi feita uma busca pela inserção de tal situação em território brasileiro, de acordo com as Leis que protegem crianças e adolescentes no país, e por fim, foi destacado o papel do mediador nesse processo.

De acordo com Galdino (2018), a melhor forma de lidar com o direito da família, em situações de resolução de conflitos, é através da delicadeza. Entende-se como forma consensual, com diálogos e de maneira autocompositiva, sendo a mediação o método mais adequado e eficiente para as situações litigiosas, possibilitando a solução através da comunicação, a fim de estabelecer um convívio saudável entre os familiares, superando o conflito de interesse.

Diante do exposto, houve uma busca por autores que pudessem esclarecer a diferença entre a síndrome da alienação parental e a situação no âmbito do Direito, do que realmente significa alienação parental diante de um processo jurídico. Ao longo desse artigo, notou-se a importância de um trabalho interdisciplinar entre psicólogos, mediadores, peritos e familiares, a fim de proteger qualquer criança e adolescente que estão inseridas em situações de conflitos, de infortúnio e de feridas emocionais, por uma das partes, considerando a separação dos pais. Defende-se então o uso de métodos alternativos de soluções dos conflitos, como facilitador e

pacificador social, no âmbito do direito, ao lado do processo, e não como excludente deste.

Importante observar como o papel da denúncia, da atenção e da família pode ser crucial no desenvolvimento da criança e do adolescente que está suscetível à alienação parental. Por isso, a fim de resolver qualquer situação conflituosa entre cônjuges depois da separação, a fim de salvaguardar a proteção e o bem-estar social e emocional dos filhos. Cabe ao mediador ter conhecimento de todas as artimanhas aplicadas pelo genitor que busca alienar o laço emocional entre criança e pai, além de saber como lidar em situações extremamente sensíveis, onde qualquer atitude irrefletida pode causar estragos ainda maiores. O mediador, além de naturalmente ser imparcial, deve ter posicionamento firme, para que seja resolvida a questão de forma justa, pois diante das Leis brasileiras, o que importa nesse momento conflituoso é a situação dos filhos como prioridade.

PARENTAL ALIENATION: mediation as a possibility for conflict resolution

ABSTRACT

This article intends to observe and analyze, through the selected bibliography, the current Brazilian conditions, regarding the mediation exercised during the resolution of conflicts related to parental alienation. A search was carried out through documents, such as Law N° 9,099/95, of the Special Civil and Criminal Courts, scientific articles published online and books, also found online, for the theoretical foundation of this work. In order to identify the best possible situations that can alleviate parental alienation through this research, and conclude, even as a hypothesis, investigating the advantages of using and supporting the role of the mediator, in order to combat negative situations of parental alienation. To be able to offer, in this research, an observatory for those interested in the field of Law, on the theme of this work, which addresses important information about parental alignment in Brazil.

Keywords: Conflict Resolution. Mediation. Parental Alienation.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil de 2002. Brasília, 1916 – 2002.** Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument. Acesso em: 06 abril 2021.

BRASIL, **Constituição de 1988. Brasília, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abril 2021.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso em: 06 abril 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.318/2010. Brasília, 2008 – 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 06 abril 2021.

CNJ. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/>. Acesso em: 07 de setembro 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 4 ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016.

FERMANN, L. et al. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental.** Artigo Psicol., Ciênc. Prof. N 37.1, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/yN8FTYKpBLNQsR5WDp9b3jq/?lang=pt>. Acesso em: 06 junho 2021.

FILAGRANA, T. **Mediação familiar como solução para alienação parental.** Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 05 abril 2021.

GALDINO, V. **Da mediação na alienação parental:** uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do código de processo civil e da lei de mediação. Revista em Tempo, v. 16, 2017.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.** 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

JONAS, Aline. **Síndrome de Alienação Parental:** consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. Psicologia.pt,

ISSN 1646-6977, Portugal, 2017. Disponível em: psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf. Acesso em: 06 junho 2021.

LOWESTEIN, LF. **What Can Be Done To Reduce the Implacable Hostility Leading to Parental Alienation in Parents?.** Southern England Psychological Services, 2008. Disponível em: <http://www.parental-alienation.info/publications/49-whacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>. Acesso em: 06 abril 2021.

MAZZONI, H. **O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, n. 2, 2013.

SILVA, M. **Alienação Parental:** a mediação de conflitos mediante o instituto da mediação. Rev. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51902/alienacao-parental-a-resolucao-de-conflitos-mediante-o-instituto-da-mediacao>. Acesso em: 05 abril 2021.

SOMA, Sheila et al. **A Alienação Parental no Brasil:** uma revisão das publicações científicas. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 21, n. 3, RJ, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2871/287148579003.pdf>. Acesso em: 06 junho 2021.

SOUSA, Analícia Martins. **Síndrome da Alienação Parental:** um novo tema nos juízos de família. Editora Cortez, São Paulo, SP, 2010.

STRUCKER, B. **Alienação Parental.** Monografia Curso de Graduação em Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais, Ijuí, RS, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/2523>. Acesso em: 06 junho 2021.

TOLOI, Maria Dolores Cunha. **Filhos do divórcio:** como compreendem e enfrentam conflitos conjugais no casamento e na separação. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental Induzida:** aprofundando o estudo da Alienação Parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família - Editora Lumen Juris, Brasil, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/publicacoes/livros/detalhes/546/Aliena%20c3%a7%20Induzida:%20aprofundando%20o%20estudo%20da%20Aliena%20c3%a7%20Induzida>. Acesso em: 06 junho 2021.